
Processo de Apelação nº3/2024

ACÓRDÃO

HENRIQUE MIGUEL¹ CORREIA MONIZ, piloto concorrente nº 3, titular da licença desportiva FPAK Nº PT24/3683, veio apelar da decisão nº1 do Colégio de Comissários Desportivos da prova XIII PICOWINES RALI, integrada no Campeonato dos Açores de Ralis e no Troféu de Ralis de Asfalto dos Açores, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2024, que lhe aplicou a pena de penalização de 40 segundos, por no dia 19/10/2024, pelas 11.31h, ter violado o disposto nos arts. 8.1, 12.2 e 12.3.1 das Prescrições Específicas de Ralis (PER), pedindo a anulação de tal decisão e a prolação de uma outra que revogasse a penalização aplicada e em consequência considerasse o Apelante como vencedor da prova.

Para tanto, alinhou as seguintes conclusões:

- 1- *No passado fim de semana de 18 e 19 de Outubro de 2024, realizou-se a prova XIII PICOWINES do Campeonato dos Açores de Ralis – Troféu de Ralis de Asfalto dos Açores, na Ilha do Pico, no qual o apelante participou.*
- 2- *Fê-lo cumprido todas as normas e regulamentos nacionais e internacionais que regem esta disciplina, como, aliás, sempre o fez!*
- 3- *Após o terminus da prova, o Apelante, que se classificaria em primeiro lugar,*

¹ Não “Manuel”, conforme lapso do Requerimento de Apelo e subsequentes, retificado pelo próprio e pelo respetivo mandatário em sede de audiência de inquirição de testemunhas.

foi notificado da decisão de penalização em 40 segundos;

4- Não resulta qualquer comportamento irregular por parte do apelante ou da sua equipa técnica, carecendo a decisão de fundamentação legal e factual.

5- A decisão dos comissários desportivos impugnada faz referência a um relatório do qual constam alegadamente fotografias e vídeo, contudo desconhece-se o teor de tal relatório (e se o mesmo existe!), bem como quem foram os autores das fotografias e vídeo e como é que tais provas chegaram ao conhecimento do Colégio de Comissários Desportivos, e em que momento da prova é que os membros do Colégio tiveram conhecimento de tais fotografias e vídeo.

6 - Desconhecendo-se o autor ou autores das mesmas (os), a veracidade e se tais provas se podem considerar como prova fidedigna nos termos legais.

7 - A captação e conservação em registos áudio ou audiovisuais, indevida e não autorizada de imagens ou palavras corresponde objectivamente ao crime de gravações e fotografias ilícitas.

8- Das alegadas fotografias e vídeos nada consta, crê-se, que identifique “membros” da equipa do apelante.

9- Tendo as provas que levaram à sanção do apelante, sido alegadamente capturadas por elementos de uma equipa adversária, diga-se que deveria o processo em causa estar instruído com uma reclamação ou protesto nos termos do artigo 13º do CDI, não estando tal situação plasmada na decisão comunicada ao apelante, pelo que, conclui-se que o processo estará inquinado e viciado, sendo por isso nulo.

10- Não foi apresentada qualquer reclamação por parte de um qualquer concorrente adversário, sendo que o direito de reclamação pertence

exclusivamente aos concorrentes, devendo ser prestada por escrito e acompanhada de caução, o que não aconteceu.

11 - Na ausência de reclamação por escrito por parte de outro concorrente, é manifesto que existe um vício procedimental que deve ser valorado.

12 - Caso tal reclamação exista, o que não se crê nem aceita, sempre se dirá que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, estaria a equipa de outro concorrente a infringir as mesmas regras, conforme está a ser imputado ao ora apelante.

13- Também tal concorrente deveria ter sido alvo de decisão igual ou idêntica à do ora apelante.

14 - Na falta de reclamação por escrito de um concorrente, apenas se poderia valorar e aceitar o que é alegado na decisão comunicada ao apelante, se algum oficial de prova ou juiz de facto tivesse presenciado os alegados factos, o que não se aceita que tenha acontecido.

15- O concorrente ora apelante não teve apoio de um membro da sua equipa nas circunstâncias de tempo e lugar constantes da decisão que se impugna.

16 - Não existindo, por isso, qualquer tipo de ilegalidade imputável ao apelante, nos termos indicados na decisão apelada.

*17 - A decisão impugnada não pode ser meramente conclusiva, mas antes instruída com todos os elementos que sustentem o relatório final (desconhecendo-se o conteúdo e teor do mesmo), o que aparentemente não aconteceu e implicará, salvo melhor entendimento, a **NULIDADE** da decisão ora apelada por falta de fundamentação e vício procedimental, o que desde já se requer.*

18- Esta decisão implica consequências nefastas para o ora apelante em

termos de classificação do Campeonato dos Açores de Ralis – Troféu de Ralis de Asfalto dos Açores;

19 - estranho é que a penalização apenas ocorra já depois do final da prova.

20 - Não podendo o apelante aceitar tal situação, manifestamente infundada, o que lhe causa grande indignação.

21 - Esta decisão para além de constrangedora para o ora apelante, a proceder implica consequências nefastas para o ora apelante em termos de classificação Campeonato dos Açores de Ralis – Troféu de Ralis de Asfalto dos Açores.

22- Pois em resultado desta decisão, diga-se absurda, com o devido respeito, penaliza infundadamente o apelante que seria qualificado em primeiro lugar da competição.

23- Esta decisão manifestamente infundada e ilegal tem como consequência directa e imediata a não consagração do condutor Henrique Moniz como campeão nacional da sua categoria.

I. DA COMPETÊNCIA DO TAN

Os Estatutos da FPAK dispõem, no seu artigo 57º, n.1, que o “*Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular*”.

É, pois, este Tribunal de Apelação Nacional material e organicamente competente para apreciar o apelo interposto pelo aqui Apelante.

II. DA LEGITIMIDADE DO APELANTE E DA TEMPESTIVIDADE DO APELO

O art. 14.2 das PGAK estabelece que *«os concorrentes têm o direito de apelo que lhes confere o art. 15º do CDI»*.

O CDI por sua vez dispõe – art. 15.4 – que *«os Concorrentes, Organizadores, pilotos, ou outros licenciados diretamente envolvidos ou pessoalmente afetados por uma decisão dos comissários desportivos, qualquer que seja a sua nacionalidade, têm o direito de apelar desta decisão perante a ADN do país em que esta foi aplicada (...)»*.

O Apelante acumulava na prova a que se reportam os autos a dupla qualidade de *piloto e concorrente*, conforme lista de admitidos à partida, donde não oferece dúvidas que lhe assistia legitimidade para instaurar o presente Apelo, atento o disposto no art 15.4.1 do CDI.

A decisão impugnada foi publicada no dia 19/10/2024, pelas 16.27h, tendo sido manifestada perante o CCD a intenção de Apelar da mesma nesse mesmo dia, pelas 17.15h e o Apelo sido apresentado perante a FPAK a 23/10/2024, pelas 11.27h, dentro portanto do prazo estabelecido no art. 15.4.2.a e 15.4.3 do CDI, pelo que foi liminarmente admitido por despacho de 29/10/2024.

Na sequência do referido despacho foram ainda incorporados no processo e notificados ao apelante:

- a) O itinerário do percurso;
- b) Ficheiro videográfico com o registo georreferenciado via GPS da passagem da viatura nº3 pelo trecho do percurso em causa, através da disponibilização do link https://anubespport.com/tracking/?rally=rally6724&port=auto&token=3W9YZQ2nHHwBDrL.&map=satellite&type=animation&participants=3&participant_ids=3021857&from=1729336800&to=1729338000 ;
- c) Relatório apresentado pela ANUBESPORT na sequência da notificação por parte do Tribunal para informar se a viatura nº3 abandonou o itinerário do Rali no percurso de ligação entre a PE 3 e a PE 4, se esteve imobilizada, e, em caso afirmativo, onde, a que horas e durante quanto tempo;
- d) Informação recebida do Diretor de Prova sobre a identidade da pessoa que enviou as imagens, no caso Daniela Sofia Seabra Almeida Rodrigues, licenciada da FPAK de 2002 a 2022.

Procedeu-se ainda à inquirição no dia 18/11/2024 das testemunhas arroladas pelo Apelante, com a exceção da indicada sob o nº1 – Bruno Silveira –, porquanto aquele prescindiu da mesma.

Após a inquirição das testemunhas, o Ilustre Mandatário do Apelante produziu perante o Tribunal as suas alegações verbais, que concluiu pugnando pela procedência do Apelo.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO:

O Apelo veio fundado nas seguintes questões essenciais, aqui enumeradas pela ordem que irão ser adiante apreciadas, que não coincide necessariamente com a da exposição do Apelante:

- A) Nulidade da decisão impugnada por falta de fundamentação;**
- B) Nulidade da decisão impugnada por vício de procedimento;**
- C) Ilicitude da prova por meios audiovisuais constante do processo;**
- D) Inexistência de infração por parte do piloto/concorrente.**

Vejamos:

- A) Quanto à alegada nulidade da decisão impugnada por falta de fundamentação:**

O Apelante sustenta que a decisão recorrida seria nula por falta de fundamentação.

A fundamentação de facto e de direito de qualquer decisão que aplique uma penalidade mostra-se de facto essencial para que o concorrente por ela afetado possa aferir a sua legalidade e, querendo, impugná-la.

O discurso decisório tem que ser inteligível, deve explicar-se a razão por que se decide duma determinada maneira.

Vem-se entendendo quanto às decisões judiciais que «só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade»².

A fundamentação deficiente, medíocre ou errada pode agravar o risco da decisão ser revogada mas não importa a sua nulidade.

Se o princípio vale assim para as decisões judiciais, não podemos ser mais exigentes relativamente às decisões dos Comissários Desportivos, que normalmente não são - nem têm de ser - juristas e que desempenham as suas funções a título gracioso³.

De resto, mesmo após a notificação da decisão às partes, os Comissários podem sempre, sem alterar o sentido da decisão, corrigir qualquer erro de escrita contido nos fundamentos e/ou no dispositivo da decisão, seja por sua própria iniciativa seja a pedido de uma das partes⁴.

A decisão apelada tem o seguinte teor:

«O Colégio de Comissários Desportivos, tendo recebido o Relatório n.º1. Doc.3.2 do Diretor de Prova, convocou o concorrente n.º3 e após ouvir o piloto Henrique Moniz e o navegador Jorge Diniz, ponderou os factos relatados pelos mesmos e determinou o seguinte:

² Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/12/2021, Oliveira Abreu, Proc.7129/18.7T8BRG.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt (<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/54940067083ff01f802587a80057e6d2?OpenDocument>)

³ Cfr. art. 11.7.1, CDI.

⁴ Cfr. art. 11.9.5, CDI.

Factos – O relatório contém anexos de fotografias e vídeo nos quais é possível verificar infrações aos regulamentos em vigor.

Infração – O acima exposto infringe o artigo 8 (PER) – Itinerário – Caderno de Itinerário – Documentos Standard, em específico o seu ponto 8.1 – itinerário, bem como o artigo 12.2 – alínea a) e o artigo 12.3.1. das PER 2024 referentes à assistência interdita.

Decisão – O CCD decidiu aplicar a penalização de 40 segundos, constante do artigo 12.3 e 12.4 do CDI, nomeadamente do artigo 12.4.1.h, a aplicar na PE7.

Motivo – Não obstante o facto de a equipa ter assumido as infrações cometidas e de se ter desculpado das mesmas, o CCD lembrou o concorrente que os regulamentos são claros em relação às infrações cometidas, optando por uma penalização de tempo.

Aos concorrentes é recordado o direito de apelar de certas decisões dos Comissários Desportivos, de acordo com o artigo 15 do Código Desportivo Internacional da FIA e do artigo 14 das Prescrições Gerais do Automobilismo e Karting, desde e dentro do prazo regulamentar.»

Por sua vez o Documento nº3.2 do Diretor da Prova, datado de 19/10/2024, às 12.25h, para que remete a aludida decisão tem o seguinte teor:

«COMUNICAÇÃO DO DIRETOR DE PROVA Nº1

Pelas 12:08 do dia 19 de outubro 2024 recebemos um email com evidências de infração dos regulamentos por parte do concorrente nº3, pelo que remeto para conhecimento e decisão do CCD.

Evidencias – Pelas 11:31 do mesmo dia saída do percurso de ligação entre a PE3 e PE4.

O vídeo e imagens recebidas são emitidas ao CCD por email.»

Ouvido perante este Tribunal o navegador Jorge Manuel Ortins Cardoso Roches Dinis, arrolado pelo Apelante, este confirmou terem ambos – o depoente e o Apelante – sido ouvidos pelo CCD antes de proferida a decisão, terem então sido confrontados com as fotografias e ficheiro videográfico mencionados na decisão, terem na sequência do seu visionamento reconhecido que o ficheiro videográfico e as duas fotografias tiradas no mesmo local se reportam a uma paragem no percurso de ligação entre a PE3 e a PE4 no dia 19/10/2024, terem então alegado que tal paragem teria ocorrido para o piloto satisfazer necessidades fisiológicas e admitido terem naquela circunstância saído «*um pouquinho fora do percurso*» (*sic*) para «*salvaguarda da privacidade*» do piloto enquanto satisfazia tais necessidades. Negou que depoente ou o Apelante tivessem admitido perante o CCD ter com a referida conduta praticado qualquer infração.

Como adiante melhor se verá, apurou-se no processo que nas referidas imagens para que remete a decisão recorrida quanto aos factos, é visível a metade traseira direita do o veículo nº3 parado num local afastado 20 metros do percurso, fora do alcance da vista de quem circulasse na estrada correspondente ao itinerário devido aos edifícios, muros e vegetação existentes ao longo da mesma e à presença de uma viatura comercial interposta entre o veículo concorrente e a estrada, sendo também visíveis os senhores Ricardo Domingos e Aduzílio Lopes, que faziam parte da equipa de assistência, apeados, entre essa viatura e a estrada que integrava o referido percurso de ligação.

O Documento 3.2. para que remete a decisão relata uma saída do concorrente nº3 do percurso de ligação entre a PE3 e a PE4 pelas 11.31h do dia 19/10/2024.

Resulta assim evidente que apesar da factualidade não vir pormenorizadamente descrita no corpo da decisão, encontra-se nela contida por remissão, quer para o

documento 3.2 quer para as fotografias e ficheiro videográfico acima referidos, a que o concorrente teve acesso e sobre os quais teve oportunidade de se pronunciar.

De resto, não é raro a fundamentação de facto de decisões relativas a infrações praticadas no exercício de provas desportivas ocorrer por remissão para ficheiros de imagem e referência às normas que se considera violadas, já que por vezes a sequência das imagens a velocidade das mesmas e a quantidade de informação nelas visível tornam inútil uma descrição pormenorizada e fastidiosa de tudo quanto nelas se pode ver.

Resulta assim evidente que o Apelante não desconhecia os factos que lhe eram imputados e teve oportunidade de se pronunciar sobre os mesmos, quer antes quer depois de ser notificado da decisão, não tendo, de resto, solicitado qualquer correção, informação ou esclarecimento complementares à decisão.

Tanto assim que o Apelante sustenta, no ponto 15 das conclusões do Apelo, que «*o concorrente ora apelante não teve apoio de um membro da sua equipa nas circunstâncias de tempo e lugar constantes da decisão que se impugna*».

Acresce que a decisão impugnada enuncia as normas que considera violadas pelo Apelante, pelo que não está em causa a sua fundamentação de direito.

Entendemos pois que só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade da decisão, o que não se

verifica relativamente à decisão impugnada, pelo que se julga improcedente a nulidade arguida.

B) Quanto à alegada nulidade da decisão impugnada por vício de procedimento:

Noutra linha de argumentação, o Apelante sustenta ainda que a Decisão apelada padeceria de vício de nulidade por não ter sido precedida de reclamação de qualquer adversário.

De acordo com o disposto no CDI, os Comissários Desportivos têm autoridade absoluta para fazer respeitar aquele Código, os Regulamentos da FIA, se apropriado, os Regulamentos nacionais e os Regulamentos Particulares, bem como os Programas Oficiais para o Evento para o qual são designados⁵.

Cabe-lhes designadamente aplicar uma penalidade a qualquer Concorrente ou Condutor que eles considerem ou que lhes seja indicado pelo diretor da prova ou pela Comissão Organizadora culpado de procedimento incorreto ou de manobra fraudulenta⁶.

Podendo para esse efeito socorrer-se de «qualquer vídeo ou sistema eletrónico, para ajudar a tomar uma decisão»⁷.

⁵ Art. 11.9.1, CDI.

⁶ Art. 11.9.3.1, CDI.

⁷ Art. 11.9.3.x, CDI.

Assim, independentemente de qualquer reclamação, cabe aos Comissários Desportivos apreciar e sancionar qualquer infração que chegue ao seu conhecimento, como foi aqui o caso.

Donde se conclui que não procede o invocado vício de procedimento.

C) Da alegada ilicitude da prova por meios audiovisuais constante do processo:

Como se viu a propósito da questão anterior, incumbe aos Comissários Desportivos aplicar uma penalidade a qualquer Concorrente ou Condutor a quem considerem imputável algum procedimento incorreto ou manobra fraudulenta, podendo para esse efeito socorrer-se de qualquer vídeo ou sistema eletrónico.

A captação de imagens por particulares, em locais públicos ou de livre acesso ao público, não está ferida de qualquer ilegalidade nem viola qualquer direito de personalidade.

Muito menos as imagens de uma viatura concorrente, do seu piloto, de membros da sua equipa de assistência no contexto dum rali, mesmo que captadas num troço de ligação, num local de livre acesso.

De resto, o Apelante abstém-se de alegar quais as normas jurídicas violadas com tal captação de imagens.

Pelo que se consideram válidas as provas constantes dos autos, não constituindo qualquer ilicitude a sua consideração.

D) Da alegada inexistência de infração por parte do piloto/concorrente:

Como ponto prévio, cumpre esclarecer que o Apelante, no seu apelo, não alegou factos que pudessem ser analisados no sentido de considerar a sua conduta de saída do percurso em causa como legitimada. O Apelante limitou-se a assacar vícios formais à decisão apelada, bem como a declarar que não violou a legislação aplicável, sem nada dizer quanto às concretas circunstâncias factuais da sua saída do percurso, invocada na decisão apelada. Posteriormente, no próprio dia da inquirição de testemunhas, fez juntar aos autos um “suporte de vídeo respeitante a um excerto de uma reportagem da RTP Açores”, sem nada alegar, novamente, sobre o que pretendia demonstrar com tal excerto de vídeo. No decurso da inquirição de testemunhas, foi-se apurando que o Apelante pretendia justificar a sua saída do percurso como justificada em virtude de alegadas perturbações gastrointestinais, e uma necessidade urgente de aliviar as suas necessidades fisiológicas. Ora, embora não alegados tais factos, entende o Tribunal que se deve pronunciar sobre os mesmos, por forma a compor uma solução justa e pedagógica, em face do discutido nos autos. Assim,

Apurou-se, com relevância para a decisão do Apelo, a seguinte matéria de facto:

- i. No dia 19/10/2024, durante o XIII Rali Picowines, realizado na Ilha do Pico, nos Açores, o concorrente nº3, aqui Apelante, cruzou a tomada de tempo da PE3 às 11:21h.
- ii. Às 11.31h, quando circulava no percurso de ligação entre a PE3 e a PE4, concretamente na ER-1, sentido Cabeço de Chão / Bandeira, coordenadas GPS



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

- 38.5419880 – 28.473735, o veículo nº3, conduzido pelo Concorrente, virou à sua esquerda, para um caminho de acesso a uma propriedade privada, fora do percurso de ligação.
- iii. Imediatamente após a entrada nesse caminho, o veículo nº3 imobilizou-se uma primeira vez, durante 12 segundos, desde as 11.32h, à vista de quem circulava no percurso de ligação, no local correspondente às coordenadas GPS 38.5420700 – 28.473752.
 - iv. De seguida, o veículo nº3 afastou-se mais 20m do percurso de ligação, seguindo pelo mesmo caminho, até à entrada de uma propriedade murada, onde permaneceu parado durante um minuto e cinquenta e oito segundos, desde as 11.32.23h, local correspondente às coordenadas GPS 38.5422730 – 28.473832.
 - v. Atendendo aos muros, vegetação e edifícios existentes à face da estrada e ao veículo comercial branco, interposto no local entre o veículo nº3 e a estrada correspondente ao percurso de ligação, desta apenas era visível a metade traseira direita do veículo nº3.
 - vi. Naquela circunstância estavam também presentes Ricardo Jorge Domingos Serrão e Adruzílio Lopes, membros da equipa de assistência do Concorrente.
 - vii. O veículo comercial branco referido em v. foi usado pela equipa de assistência do concorrente durante o rali.
 - viii. Após a referida imobilização, o veículo nº3 retomou o itinerário do rali às 11.34.30h, depois de ter permanecido fora deste um total de dois minutos e trinta e cinco segundos.
 - ix. Ato contínuo, o veículo voltou a parar pelas 11.34.37h, mas agora na berma da estrada, local correspondente às coordenadas GPS 38.5419170 – 28.473202, onde permaneceu imobilizado durante três minutos e vinte e nove segundos.
 - x. Retomando de seguida a marcha pelas 11.38.03h.

- xi. Antes daquela paragem, o Apelante pediu à sua equipa de assistência que lhe levasse água e papel à saída do troço PE3, o que esta terá feito dentro do itinerário da prova.
- xii. O Apelante referiu publicamente, no âmbito duma entrevista incluída em reportagem televisiva do evento, ter passado mal a noite de 18 para 19 de outubro devido a problemas gastrointestinais.
- xiii. O ficheiro vídeo e as fotografias mencionadas no documento 3.2 a que alude a decisão recorrida foram exibidos ao Apelante e ao seu navegador, Jorge Dinis, antes de proferida a decisão recorrida, tendo estes reconhecido que saíram «*um pouquinho fora do percurso*» no percurso de ligação da PE3 para a PE4 e invocaram que tal saída se teria destinado à satisfação de necessidades fisiológicas do Apelante.

O Apelante não logrou demonstrar a seguinte matéria discutida em sede de audiência:

- a) Que a saída da viatura nº3 do percurso da prova se destinou a possibilitar ao Apelante a satisfação de necessidades fisiológicas com alguma privacidade.
- b) Que a estrada do percurso - ER-1, sentido Cabeço de Chão / Bandeira, coordenadas GPS 38.5419880 – 28.473735 - apresentava muito trânsito naquela altura - dia 19/10/2024, pelas 11.31h - e não possibilitava que encostasse a viatura na berma ou pelo menos nas suas imediações, à vista da estrada, em condições de segurança, para o Apelante abandonar momentaneamente para satisfação daquelas necessidades.
- c) Que a viatura comercial branca visível no vídeo e nas fotografias do local não fosse a da assistência.
- d) Que Ricardo Jorge Domingos Serrão e Adruzílio Lopes tenham comparecido no local apenas para assegurar a privacidade do Apelante enquanto satisfazia as suas necessidades.

- e) Que não tenha ocorrido por ocasião da referida paragem fora do percurso qualquer intervenção na viatura por parte da equipa de assistência nem fosse esse o propósito de tal paragem.
- f) Que tenha sido solicitada ao CCD autorização para o Apelante se desviar do percurso para satisfação de necessidades fisiológicas prementes.

A matéria provada e não provada resulta essencialmente do teor do Relatório da ANUBESPORT junto aos autos a 29/10/2024, notificado ao Apelante, que descreve pormenorizadamente e com referências espaciais e temporais rigorosas o trajeto seguido pelo veículo nº3 entre as 11.21.13h e as 11.38.07h do dia 19/10/2024, sendo coerente com o ficheiro vídeo e as duas fotografias do local constantes do processo, assim como dos depoimentos das testemunhas Jorge Dinis e Ricardo Domingos, quando compatíveis com a demais prova produzida.

O Tribunal não atribuiu relevância às restantes fotografias constantes do processo, por não indiciarem qualquer infração nem aos depoimentos das testemunhas Eng. Luís Tourais de Matos e Eng. Pedro Rodrigues, por terem revelado não ter qualquer conhecimento dos factos em discussão.

A testemunha Ricardo Domingos confirmou que a viatura comercial branca visível nas imagens colhidas no local corresponde à usada pela equipa de assistência durante os treinos e o rali e reconheceu-se a si próprio e a Aduzílio Lopes, ambos membros da equipa de assistência do Apelante, como as pessoas visíveis nas fotografias, não logrando convencer o Tribunal de que tal paragem teria ocorrido, como afirmou, durante os treinos, não durante a prova. Com efeito, o Relatório da ANUBESPORT não deixa margem para dúvidas quanto à hora e local em que tal paragem ocorreu. De resto,

a testemunha Jorge Dinis reconheceu que tal paragem ocorreu no dia 19/10/2024, no percurso de ligação entre a PE3 e a PE4, não tendo sido capaz de apresentar qualquer justificação plausível para a presença de dois membros da equipa de assistência – que também identificou como tal - enquanto o Apelante satisfazia as suas necessidades.

De acordo com as regras da experiência comum, qualquer pessoa com premente necessidade de satisfação de necessidades fisiológicas procuraria uma casa de banho pública ou dum local de acesso público, ou, não sendo tal possível, procuraria um local com alguma privacidade para o fazer: não levaria para esse local a viatura, nem o navegador, nem os membros da equipa de assistência.

A presença de membros da equipa de assistência no local, durante uma paragem de um minuto e cinquenta e oito segundos, também não é compatível com a alegação por parte do navegador Jorge Dinis de que se tratou duma paragem forçada e fortuita, no momento em que o Apelante foi acometido por súbita necessidade fisiológica.

Os depoimentos das duas referidas testemunhas foram coerentes e credíveis quanto aos distúrbios gastrointestinais sofridos pelo Apelante durante ao rali e à paragem no percurso, após o final da PE3, para entrega de água e papel ao Apelante.

Sendo assim, o Apelante já tinha papel e água, não se alcançando qualquer explicação racional, no contexto da narrativa do Apelante, para voltarem a aparecer uns quilómetros adiante, no exato momento da satisfação das necessidades fisiológicas, dois membros da sua equipa de assistência.

Sabendo – ou devendo saber - que não poderia afastar-se do itinerário da prova salvo caso de força maior aceite pelo CCD, qualquer piloto na situação do Apelante estacionaria a viatura na berma, junto a um local onde pudesse satisfazer as suas necessidades fisiológicas.

Também não convenceu o Tribunal a alegação pelo navegador que naquele local e naquela altura não era possível encostar a viatura à berma da estrada do itinerário em segurança, pois além das imagens vídeo evidenciarem o contrário o relatório da ANUBESPORT mostra também que imediatamente após retomar o percurso a viatura nº3 se imobilizou na berma daquela estrada durante três minutos e vinte e nove segundos.

Aliás, o tempo de paragem da viatura fora do percurso – um minuto e cinquenta e oito segundos - mostra-se manifestamente insuficiente para o piloto sair da viatura, retirar o fato de competição e todos os dispositivos de segurança satisfazer as necessidades relacionadas com uma crise gastrointestinal, limpar-se, voltar a vestir o fato de competição, aplicar novamente todos os dispositivos de segurança e entrar na viatura, nem faria sentido fazê-lo em tão pouco tempo para imediatamente a seguir ficar parado na berma três minutos e vinte e nove segundos.

Igualmente não convenceu o Tribunal a alegação pelo navegador de que a carrinha branca visível nas imagens não seria a de assistência, pois o contrário foi confirmado pela testemunha Ricardo Domingos, membro da equipa de assistência e, se assim não fosse, não se compreenderia como ali podiam ter chegado.

Todos os indícios apontam pois pelo menos para uma tentativa de assistência naquele local resguardado da vista de terceiros, que poderá – ou não – ter sido abortada perante a presença de quem recolheu as imagens: não há outra explicação plausível para que o Apelante e os membros da sua equipa de assistência coincidissem naquele exato momento e lugar.

Porém, tenha ou não chegado a concretizar-se alguma operação de assistência, encontram-se preenchidos os pressupostos de facto para aplicação da penalidade em causa, como passaremos a ver.

O art. 8.1 das PER determina que o itinerário constante do Road-Book deve ser obrigatoriamente seguido pelas equipas, sem se desviarem deste ou das áreas/parques/zonas de assistência indicadas, salvo em caso de força maior aceite pelo CCD.

O art. 12.2.a) das PER estabelece uma presunção de assistência interdita – naturalmente ilidível - quando uma viatura participante abandone, mesmo que momentaneamente, o itinerário do rali.

Assim, se uma viatura abandonar o itinerário por lapso do navegador ou despiste e retomar imediatamente o percurso sem se imobilizar, tal presunção é automaticamente ilidida pelo registo GPS do percurso da viatura.

Caso a questão se coloque relativamente a uma viatura concorrente imobilizada momentaneamente num espaço adjacente ao percurso, à vista de toda a gente, designadamente de outros concorrentes, também será facilmente ilidida.

Já o mesmo não sucede se uma viatura abandonar o percurso e permanecer imobilizada algum tempo a 20 metros do mesmo, num local escondido, ainda por cima na presença de membros da equipa ou de qualquer meio de transporte da equipa, como foi aqui o caso.

É que o art. 12.3.1. das PER é claro ao proibir a presença de membros da equipa ou de qualquer meio de transporte da equipa dentro de 1 km do carro concorrente, fora das situações concretas ali elencadas, que não se verificavam no caso em apreço.

Ali admite-se essa presença se ocorrer nos percursos de ligação e desde que ambos não parem no mesmo local ao mesmo tempo.

Aqui pararam no mesmo local, ao mesmo tempo, ainda por cima fora do itinerário, num local escondido.

Donde se justifica plenamente a aplicação da penalidade em tempo de 40 segundos de penalização, atendendo aos preceitos acima referidos e ao disposto nos arts. 12.2.1, 12.3.1., 12.4.1.h do CDI e 26 das PER.

**

IV. DECISÃO

Face ao exposto, decide este Tribunal de Apelação julgar improcedente o Apelo, com as legais consequências, designadamente mantendo-se a classificação da prova oportunamente publicada.

Custas pelo apelante, com perda da caução.

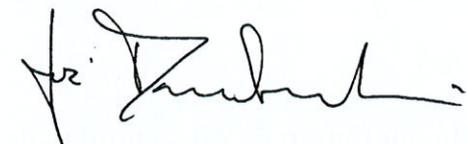
Notifique.

Porto, 22 de novembro de 2024

Tiago Cardoso da Silva (Relator)



José Manuel Leite



Mariana Albuquerque Oliveira

